

TC/006156/2025

Objeto: Representação em face de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 90013/SMADS/2024, cujo objeto é o registro de preços, visando futura e eventual aquisição de cobertores diversos (cobertor solteiro (acolhimento), cobertor casal (acolhimento), cobertor emergência (desabrigado) e cobertor infantil) - Demanda Ouvidoria 20250092

Interessado(s): Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Comercial Monarca Magazine Ltda., Tiago Camilo

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro, encaminharam-se os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação (peça nº 48).

Trata-se de Representação proposta por Comercial Monarca Magazine Ltda., representada por seu procurador Rogério Rodrigues da Silva, em face do Pregão Eletrônico nº 90013/SMADS/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMADS), relativo a registro de preços para futura e eventual aquisição de cobertores (peças nº 01/09).

Segundo a empresa,

após a etapa de análise de propostas, a empresa TROPIC'S COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI foi declarada vencedora do referido item [item 6 do certame]. Contudo, ao analisar a amostra apresentada por esta empresa, verificou-se que o produto:

- *Não apresenta o acabamento em cetim de aproximadamente 4 cm exigido, mas sim de apenas 2,5 cm, abaixo do mínimo técnico aceitável mesmo com tolerância de 10%;*

- *Traz etiqueta que proíbe lavagem em máquina e secagem em tambor rotativo, quando o edital exige resistência a processos industriais de lavagem e secagem;*
- *Não exibe informações obrigatórias na embalagem, como composição têxtil, país de origem e dimensões, violando normas do INMETRO;*
- *E ainda, não passou por qualquer verificação laboratorial, embora tenha sido solicitado expressamente que se submetesse o material a ensaio técnico junto a entidade credenciada.*
- *Apesar de tais inconformidades, a amostra foi indevidamente aprovada pela Comissão de Licitação da SMADS, que fundamentou sua decisão exclusivamente em declaração posterior da fabricante OBER S/A, admitindo erro de rotulagem, mas sem qualquer lastro técnico que suprisse a desconformidade inicial.*

Com isso, requereu, ao final, “a suspensão cautelar dos efeitos do ato de adjudicação e da contratação da empresa TROPIC’S COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI, relativamente ao item 06 do certame”, bem como “a nulidade da habilitação e classificação da proposta apresentada, por violação técnica objetiva e insanável”.

Inicialmente, distribuído o feito (peças nº 10/13), o Exmo. Senhor Conselheiro determinou fosse oficiada a Origem, para manifestação em 15 dias (peça nº 14).

Devidamente intimada (peças nº 15/17), a SMADS, em sua manifestação prévia (peças nº 18/19), assim se manifestou, em síntese, ao refutar as alegações da empresa Representante:

No que se refere ao ITEM 06 (Cota Reservada) - COBERTOR TIPO LISO CASAL (ACOLHIMENTO) do certame, esclarecemos que no decurso do processo licitatório, a amostra apresentada pela empresa TROPIC’S COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA foi devidamente analisada e aprovada por esta Divisão de Almoxarifado, conforme registrado no documento SEI 119552660. Após recebimento de uma parcela do ITEM 06 (Cota Reservada) - COBERTOR TIPO LISO CASAL (ACOLHIMENTO), confirmamos que os produtos entregues estão em conformidade com a amostra apresentada no decurso do procedimento licitatório, atendendo às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital. Reforçamos que, conforme consta no parecer técnico da área requisitante, documento SEI 120476320, no decurso do processo licitatório, o recurso interposto pela empresa MONARCA PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA não

trouxe qualquer elemento novo capaz de modificar a decisão anteriormente proferida quanto à aceitação da amostra, sendo, portanto, sua IMPROCEDÊNCIA devidamente fundamentada. Sobre a alegação da recorrente a respeito da medida do debrum, reiteramos que a especificação constante do edital se refere a medidas aproximadas. A amostra analisada apresenta acabamento adequado e conforme os padrões mínimos exigidos. No tocante às etiquetas relativas à lavagem e secagem industrial, as informações foram devidamente esclarecidas por meio de diligência junto à fabricante OBER SA, a qual confirmou que o produto é confeccionado sob medida, com etiquetas apropriadas para os processos industriais mencionados, documento SEI 120467829. Ressaltamos, ainda, que eventuais produtos entregues fora das especificações serão recusados e as penalidades previstas no edital e na legislação vigente serão aplicadas, inclusive com a possibilidade de reembolso à Administração.

Na sequência, os autos foram encaminhados para manifestação da Unidade Técnica (peças nº 21/22), que se inicialmente sugeriu autuar o processo como Representação (peça nº 23). Na sequência, acatada a sugestão pelo Exmo. Senhor Conselheiro e devolvidos os autos (peças nº 24/27), a Coordenadoria IX deste E. Tribunal instruiu o processo (peças nº 28/34) e apresentou o seu Relatório Conclusivo (peça nº 35), tendo concluído pela **procedência parcial** da Representação, por conta do tamanho do cobertor objeto da licitação (subitem 3.1).

Isso porque “é possível verificar, por meio do conteúdo dos recursos interpostos pela ora Representante, que o acabamento em cetim na amostra apresentada da marca OBER mede 2,5 cm (peça 07, fl. 172, e peça 31, fl. 07). A SMADS não contesta essa característica do cobertor de casal apresentado. Ao contrário, afirma que “a especificação constante do edital se refere a medidas aproximadas” (peça 19, fl. 01), e que as medidas de debrum da amostra apresentada satisfazem as necessidades daquela Secretaria. Contudo, cumpre observar que a diferença entre o exigido no edital (4 cm) e a amostra (2,5 cm) traduz-se em 37,5% a menos do referido material”.

Quanto aos itens considerados improcedentes (subitens 2.2 a 2.5), aduziu o seguinte:

2.2. Amostra contendo instruções de lavagem incompatíveis com o exigido no edital:
Portanto, ao contrário do alegado pela Representante, não se tratou de aceitação de produto incompatível com o exigido no edital, mas sim de conclusão pela adequação da amostra

apresentada pela Tropic's, após diligência da Comissão de Licitação para elucidar dúvida legítima sobre as características do produto. Ademais, considerando que, naquela fase da licitação, o valor ofertado pela Tropic's apresentava-se como o menor valor ofertado por licitante habilitada, consideramos justificada, pelo interesse público na obtenção do menor preço, a medida adotada pela Comissão de Licitação de diligenciar para obter a informação correta sobre o produto;

2.3. Amostra em embalagem e com rotulagem em desconformidade com normas técnicas:

Verificamos que a amostra apresentada pela Tropic's foi acompanhada do "Protocolo de Entrega de Amostras" (peça 32, fls. 01, 04 e 05) e que esse documento continha todas as informações exigidas no subitem 11.1, "e" do edital. Por fim, a etiqueta do produto estava em consonância com o subitem 5.18 do anexo V do edital, com informações sobre marca e fabricante, composição do produto, país de origem, dimensões, cuidados de lavagem, entre outras. Por essa razão, concluímos pela improcedência da Representação nesse ponto;

2.4. Amostra não comprovadamente testada ou certificada: *O dispositivo legal mencionado pela Representante (art. 42, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021) dispõe, resumidamente, que, no interesse da Administração, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital. Trata-se, portanto, de faculdade a ser exercida em caso de necessidade, e não de uma imposição legal. Há de se considerar, também, que, após a realização de diligência pela Comissão de Licitação para elucidar dúvidas sobre as características da amostra, não surgiram novos motivos para a realização de exames nas amostras. Conforme afirmado pela SMADS, o recurso apresentado pela ora Representante não trouxe elemento novo capaz de modificar a decisão quanto à aceitação da amostra. Considerando o exposto, concluímos pela improcedência da Representação nesse ponto;*

2.5. Correção indevida de proposta anteriormente apresentada: *Em que pese a falta de manifestação da SMADS, ao verificarmos as características informadas na etiqueta da amostra apresentada pela empresa Tropic's, constatamos que a amostra atendia ao exigido no edital para o item 06 (peça 32, fls. 04 e 05). Ademais, em análise aos autos, constatou-se que a situação ora denunciada (diligência supostamente indevida, para a junção de documentação nova) decorreu de incongruências de etiquetas de produto de mesma marca, não constituindo correção de proposta ou junção de documento novo. Ao verificar as incongruências entre etiquetas de mesmo produto, a SME realizou diligência junto à fabricante, que apresentou esclarecimentos, revelando se tratar de erro na etiquetagem não imputável aos licitantes. Não*

há que se falar, portanto, em correção de proposta. Diante do exposto, concluímos pela improcedência da Representação nesse ponto.

Entrementes, a Origem foi mais uma vez oficiada para manifestação (peças nº 36/41). Em resposta (peças nº 42/43), a SMADS, quanto ao subitem 2.1 considerado procedente, reiterou os argumentos anteriores, conforme segue:

Em atenção ao solicitado no encaminhamento da Divisão de Licitação (142047873) e da Coordenadoria Jurídica (141503056) esta Divisão de Almoxarifado informa que conforme previsto no Termo de Referência, as medidas do debrum são aproximadas, não exatas. Esta disposição editalícia estabelece margem de tolerância técnica que deve ser interpretada de acordo com os padrões industriais, onde variações dimensionais são inerentes ao processo produtivo. O debrum constitui peça única com acabamento costurado em ambos os lados, configurando elemento estrutural que atende integralmente à funcionalidade especificada, qual seja, e dar acabamento e reforço à borda do tecido do cobertor. Onde na análise técnica da amostra do cobertor apresentado na época da presente licitação, esta Divisão considerou a resistência estrutural adequada para uso a qual o produto que se destina, a durabilidade apropriada para o uso pretendido, a compatibilidade para lavagens e secagens em processo industrial, as costuras reforçadas adequadas ao padrão exigido, a conformidade dimensional da peça, bem como sua composição. Entendendo haver margem de discricionariedade técnica à Administração, foi preservada integralmente a funcionalidade do objeto sem prejuízo ao fim a que se destina, se preservando o princípio de economicidade e os princípios básicos, almejando o menor custo possível entre a união da qualidade e preço. Pelo exposto, identificou-se a oportunidade de aperfeiçoamento na redação do Termo de Referência para compras futuras para que margem de interpretação não ocorram novamente, de modo a explicitar que o debrum pode constituir peça única costurada como acabamento em ambos os lados da peça, conferindo maior precisão técnica às especificações.

Por fim, os autos retornaram à Coordenadoria IX (peças nº 45/46), que manteve a conclusão de procedência parcial da Representação, por conta do subitem 2.1 (peça nº 47):

Conforme se depreende da defesa apresentada, embora a área técnica tenha alegado haver previsão de “tolerância técnica” e que “variações dimensionais são inerentes ao processo produtivo”, reconheceu a necessidade de aperfeiçoar a redação do Termo de Referência para compras futuras, com a finalidade de que não exista margem para interpretação do quanto

exigido. Assim, a área reconheceu que a redação constante do edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2024/SMADS, da forma como foi apresentada, permitiu margem para dúvida e interpretação acerca da exigência relativa à espessura do acabamento em debrum. Diante disso, mantém-se a procedência do apontamento e a respectiva Análise dos Elementos da Responsabilização em relação a T.C.

Neste momento, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para conhecimento das manifestações expendidas.

É o relatório.

Opina-se.

1. Admissibilidade

Os requisitos formais previstos no artigo 55 do RITCMSP (incisos I, II e IV) restaram cumpridos.

No que tange ao quesito material (caput do artigo 55 e inciso III), verifica-se que se trata de matéria afeta à competência desta Corte (possíveis irregularidades em Edital de Licitação executado por Secretaria Municipal).

Em relação à exigência da prova da existência legal da entidade (§ 2º), a Representante **não providenciou a devida juntada nos autos.**

No entanto, **a Representação foi devidamente recebida e processada pelo Tribunal,** de modo que interromper o respectivo trâmite nesta fase processual iria de encontro a princípios basilares do processo, tais como o da eficiência, celeridade, boa-fé e cooperação processuais (artigos 4º, 5º e 6º do CPC).

Sendo assim, opino pela possibilidade de recebimento da representação.

2. Mérito

Conforme se verifica nos autos, a Auditoria, após manifestação da Origem, concluiu pela procedência parcial da Representação, em razão de diferença de metragem no cobertor fornecido pela vencedora do certame (subitem 2.1).

Quanto aos demais subitens (2.2 a 2.5), todos de caráter mais fático e técnico, reporto-me à análise pormenorizada da Auditoria, que concluiu pela improcedência.

Diante do constante nos autos, com a devida vênia, **tendo a opinar também pela improcedência do subitem 2.1.**

Isso porque, a meu ver, o Termo de Referência, em seu subitem 1.2, é claro no sentido de indicar medidas aproximadas a 4 cm do acabamento em cetim, o que indica o respectivo caráter enunciativo (“*ad corpus*”). Não é razoável, portanto, considerar o subitem procedente se o Edital não prevê medida exata e a diferença observada é de apenas de 1,5 cm.

Situação distinta seria se o cobertor como um todo tivesse a diferença de 37,5% apontada pela Auditoria (ou até menos), o que se consubstanciaria em irregularidade flagrante, com nítida malversação de recursos.

Ademais, a própria Origem informou que fez os devidos testes de qualidade em relação ao produto e ao acabamento, que cumprem a finalidade para a qual foi obtido, além de ter se comprometido a aperfeiçoar o TR nos futuros certames, para evitar quaisquer dúvidas interpretativas.

Como se vê, trata-se de opção que se encontra no âmbito de discricionariedade da Administração, para fins de cumprimento da política de assistência social, sem que tenha sido constatado nestes autos qualquer prejuízo ao erário.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, quanto à admissibilidade, opino pelo conhecimento da Representação.

No mérito, face ao conjunto das informações disponíveis, **opino pela improcedência da Representação.**

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 8 de janeiro de 2026 .

Tácio Piacentini
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 515.906

/TP